



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

**PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA 2019**

**Processo: Pregão Presencial Nº 034/2018 – Sistema de Registo de Preços**  
**Secretaria Responsável: Secretaria Municipal de Governo.**  
**Objeto: Material de uso permanente.**

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de análise formal do procedimento licitatório para aquisição de “*material de uso permanente*”, realizado por meio do Pregão Presencial 034/2018, consoante as atribuições esculpidas na constituição federal e legislação pertinente a este Órgão de Controle Interno, sendo que a referida ação pautar-se-á na rotina de trabalho com enfoque procedimental.

Todavia, o controle exercido no presente momento não macula ulteriores intervenções a serem realizadas, uma vez que o procedimento poderá ser tratado sob outros aspectos formais e legais, observando técnicas adversas das elencadas no presente relatório.

O trabalho a ser desempenhado será baseado na Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2018, na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 (Pregão), na Lei nº 123/2006, no Decreto Federal nº 7.892/13.

## **II – RELATÓRIO PRELIMINAR**

Em resumo, procedimento foi iniciado pela Secretaria Municipal de Governo em 10 de abril de 2018, no entanto, foi solicitado que o pedido fosse desmembrado, separando material permanente e material de consumo, o que foi atendido pela Secretaria de Governo. Por se tratar de compra por sistema de registro de preços, o setor de compras disponibilizou a planilha de itens com intenção de registro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

preços (IRP) às demais secretarias municipais para que fosse demonstrado o interesse. Com efeito, as Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, Assistência Social, Educação, Saúde e Esportes demonstraram interesse, apresentando a quantidade necessária (mínima e máxima) e sua justificativa. O setor de compras procedeu a cotação de preços e o valor máximo da despesa foi estimado em R\$ 301.571,29 (trezentos e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos).

O setor de compras consolidou todos os itens e quantidades no termo de referência, onde a Secretaria de Governo é o órgão gerenciador do SRP e as demais secretarias são órgãos participantes.

### **III – Check List**

O processo, até a fase que se encontra, apresenta-se instruído com 02 (dois) volumes, tendo os documentos listados abaixo, conforme a ordem em que se encontra no processo:

#### **VOLUME I:**

- Páginas de abertura do processo (fls. 01/02);
- Memorando nº 022/2018 (fls. 03/14);
- Cotações de preços (fls. 15/28);
- Folhas de informação (fls. 29/30);
- Memorando nº 022/2018, com as alterações solicitadas (fls. 31/35);
- E-mails de encaminhamento da IRP, com as respectivas respostas (fls. 36/60);
- Cotações de preços (fls. 61/63);
- Parecer do setor de compras (fl. 64);
- Anexo I do Memorando nº 022/2018, com as alterações solicitadas (fls. 65/66);
- Termo de Referência e seus anexos (fls. 67/77);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- Cotações de preços (fls. 78/92);
- Valor médio dos itens (fls. 93/97);
- Quadro comparativo de preços (fls. 98/105);
- Disposições preliminares – Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 106/107);
- Minuta de edital e parecer jurídico (fls. 108/163);
- Edital (fls. 164/210);
- Publicações de “aviso de licitação” em mídia oficial (fls. 211/219);
- Credenciamento das empresas (fls. 220/395);
- Propostas (fls. 396/473);

**VOLUME II:**

- Habilitação (fls. 474/585);
- Ata de abertura, histórico de lances e mapa de apuração (fls. 586/597);
- Recursos e parecer jurídico (fls. 598/623);
- Homologação (fls. 624/626);
- Atas de Registro de Preços assinadas – nº 004/2019, nº 005/2019, nº 007/2019, nº 008/2019 e nº 009/2019 (sem numeração da CPL);
- Publicação no Diário Oficial do Município (sem numeração da CPL).

Eis o relatório preliminar. Passo a análise quanto a formalidade no procedimento, tangente documentação integrante e indispensável a modalidade em questão.

#### **IV – ANÁLISE PROCEDIMENTAL.**

Considerando que o procedimento foi iniciado em 10 de abril de 2018, como já mencionado outrora, a Instrução Normativa do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 01/2018, a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 (Pregão), a Lei nº 123/2006 e o Decreto Federal nº 7.892/13, delimitam e vinculam as etapas a serem observadas pela Administração Pública nas contratações realizadas por meio de Pregão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

a) Quanto a modalidade de licitação

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, traz como modalidade de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº. 10.520/02, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão, o artigo 1º desta lei diz que *“para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”*, no parágrafo único do mesmo artigo ainda diz que *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Sendo assim, o pregão é a modalidade de licitação através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União diz que “a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.

O processo em análise, Pregão Presencial nº 034/2018, foi conduzido por Sistema de Registro de Preços. A Lei Municipal nº 1.757/2015 autoriza as contratações de serviços e a aquisição de bens pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal, condicionando o processo à obediência ao disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013 ou qualquer outra legislação que o substitua.

b) Quanto a fase preparatória (art. 3º, Lei 10.520/02)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

Consta no processo termo de referência, consolidando os pedidos apresentados pelas Secretarias Municipais de Governo, de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, de Assistência Social, de Educação, de Saúde e de Esportes, cada qual justificando a necessidade de contratação referente aos objetos requeridos: *“bateria recarregável 9V, caixa de som amplificada, câmera fotográfica, carregador de bateria recarregável, data show, mesa de som de 6 canais, microfone sem fio tipo dinâmico, telão de projetor e tripé para caixa de som”*, no entanto, **a quantidade solicitada não foi justificada de forma adequada.**

Constam também os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com fixação dos prazos de vigência e condições de execução.

Consta na folha nº 29-verso autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal para abertura do procedimento licitatório.

No termo de referência consta informação acerca dos recursos orçamentários para aquisição material de permanente das Secretarias Municipais de Governo e de Assistência Social, **as demais Secretarias não informaram as fontes de recursos que serão utilizadas para custear a despesa ora requerida.** Por se tratar de registro de preços não há necessidade de pré-empenho para realização do procedimento licitatório uma vez que não gera obrigação futura de contratação, porém, deve ser informada a disponibilidade orçamentária ou fonte de recursos a ser utilizada em caso de contratação.

Também consta no processo o Decreto-E 577/2018, que nomeia o pregoeiro e a equipe de apoio ao pregão, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**d) Quanto ao Edital, minuta de contrato e minuta da ata de registro de preços**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

Face a apreciação desse quesito, as considerações foram evidenciadas no parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 154 a 163). O referido parecer faz diversas ressalvas e sugestões e condiciona o prosseguimento do feito ao atendimento das mesmas, no entanto, **a maioria das ressalvas e sugestões não foram acatadas pelo setor responsável.**

e) Quanto ao aviso da licitação e sua publicação

Conforme art. 3º, inciso I, a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Nos autos verifica-se que foi observado tal requisito, vez que o aviso de licitação da modalidade pregão presencial, objeto desta análise, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (fl. 216), no Diário Oficial dos Poderes do Estado (fl. 217), no Diário Oficial da União (fl. 218) e no jornal “A Gazeta” (fl. 219), no prazo estabelecido (art. 3º, inciso V, Lei 10.520/02).

f) Quanto ao credenciamento, propostas e habilitação

Verificam-se presentes nos autos a documentação referente ao credenciamento e propostas de 12 (doze) empresas. Consta dos autos a ata de abertura, histórico de lances e mapa de apuração, confirmando a participação das empresas, as propostas apresentadas e a apresentação dos documentos para habilitação das empresas.

Não obstante, quanto a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, restou evidenciado em ata, pelo pregoeiro e respectiva equipe de apoio, que as empresas acostaram os documentos comprovantes, sendo que uma das empresas não comprovou a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

Ao final da apuração o pregão foi encerrado conforme quadro abaixo. Das 12 (doze) empresas participantes, 06 (seis) delas arremataram os 10 (dez) lotes do referido pregão.

Lote	Objeto	Quant. mínima	Quant. máxima	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Empresa vencedora	Valor Unitário Arrematado	Valor Total Arrematado
Lote 1	Bateria recarregável 9V	30	72	R\$29,66	R\$2.135,52	CJM Utilidades	R\$20,00	R\$1.440,00
Lote 2	Caixa de som amplificada	12	27	R\$1.589,82	R\$42.925,14	Inova	R\$1.580,60	R\$42.676,20
Lote 3	Câmera fotográfica	6	13	R\$1.545,55	R\$20.092,15	C L Costa	R\$1.479,00	R\$19.227,00
Lote 4	Carregador de bateria recarregável	13	34	R\$30,80	R\$1.047,20	Círio Soares	R\$30,00	R\$1.020,00
Lote 5/10	Data Show	7	43	R\$3.907,01	R\$168.001,43	G.I.S. Comercial	R\$3.400,00	R\$146.200,00
Lote 6	Mesa de som de 6 canais	5	14	R\$982,00	R\$13.748,00	Lojas Boa Fé	R\$890,00	R\$12.460,00
Lote 7	Microfone sem fio tipo dinâmico	20	42	R\$607,12	R\$25.499,04	Lojas Boa Fé	R\$500,00	R\$21.000,00
Lote 8	Telão de projetor	6	43	R\$578,13	R\$24.859,59	Círio Soares	R\$505,00	R\$21.715,00
Lote 9	Tripé para caixa de som	11	27	R\$120,86	R\$3.263,22	Lojas Boa Fé	R\$100,00	R\$2.700,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$301.571,29</b>		<b>TOTAL</b>	<b>R\$268.438,20</b>

## V – ACHADOS DE AUDITORIA

a) Deficiência nas justificativas – a quantidade solicitada por cada secretaria não foi justificada de forma adequada. A Secretaria de Esportes, por exemplo, solicitou o mínimo de 15 e o máximo de 30 unidades de bateria recarregável, enquanto as outras secretarias solicitaram no máximo 10 unidades.

O artigo 3º, incisos I e III da Lei nº 10.520/02, esclarece que a justificativa deve constar na fase preparatória do pregão. O parecer jurídico do procedimento objeto desta análise também recomenda “*que sejam apresentadas as justificativas que baseiam os quantitativos da pretensa contratação, haja vista que as secretarias interessadas justificam apenas a necessidade o objeto, mas não seu quantitativo*”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

b) Fonte de recursos não informada – somente as Secretarias Municipais de Governo e Assistência Social informaram a fonte de recursos para custear a despesa ora requerida. No sistema de registro de preços não é necessário fazer a reserva orçamentária (ou pré-empenho), porém, é necessário informar a fonte de recursos a ser utilizada em caso de contratação.

Conforme artigo 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/13, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. O “instrumento hábil”, nesse caso, é a ata de registro de preços e nela deve constar a informação.

c) O parecer jurídico não está sendo observado – a maioria das ressalvas e sugestões do parecer jurídico não foram acatadas pelo setor responsável. Segue abaixo alguns apontamentos jurídicos que não foram observados:

- Quanto a autenticação de documentos que, porventura, não estejam autenticados, nos termos do art. 32, caput, da Lei 8.666/93, com a identificação do respectivo subscritor;
- Quanto a apresentação de outras pesquisas de preço de mercado, além das exibidas no processo e verificação da validade das oferecidas;
- Quanto a exigência de “firma reconhecida”;
- Quanto as exigências de qualificação técnica;
- Quanto a proibição de participação de consórcio;
- Quanto a retirada ou adequação do item 12.2 “a” do edital, que diz que *“quando o primeiro registrado atingir a totalidade do seu limite de fornecimento dos produtos estabelecido na Ata de Registro de Preços será indicado o segundo e assim sucessivamente, podendo ser indicado mais de um ao mesmo tempo, quando o quantitativo do pedido de compra for superior ao saldo do fornecedor da vez”*;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

- Quanto a não aplicabilidade do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, no sistema de registro de preços, considerando que a minuta do contrato autoriza a aplicação do artigo 65, sem qualquer exceção;
- Quanto a previsão de reajuste ou não;
- Quanto ao prazo de vigência do contrato;
- Quanto a utilização da Lei nº 10.520/02 como legislação aplicável à execução do contrato e casos omissos.

## **VI – RECOMENDAÇÕES**

a) Em todas as contratações, a justificativa e a necessidade, bem como a quantidade, com base no interesse público, devem estar devidamente fundamentadas e comprovadas, de forma que efetivamente convença sobre a indispensabilidade da contratação e dos benefícios que daí surgirão e para que o ato de autorização de despesa tenha respaldo.

b) Informar a disponibilidade de recursos orçamentários em todo procedimento licitatório, mesmo que seja para registro de preços. Conforme artigo 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/13, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. O “instrumento hábil”, nesse caso, é a ata de registro de preços e nela deve constar a informação.

c) Atender e adequar o procedimento de acordo com as ressalvas e sugestões do parecer jurídico, sobretudo quando o mesmo condiciona o prosseguimento do pedido a tal adequação. Conforme artigo 9º, §4º do Decreto Federal nº 7.892/13, “o exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”. Ainda, a Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, diz que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria Municipal de Controle Interno**

---

examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Além disso, as ressalvas e sugestões apontadas no parecer jurídico neste procedimento, são relevantes e, se não forem atendidas, podem trazer prejuízos à Administração.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resumo, o procedimento foi iniciado em 10 de abril de 2018 e o resultado final foi homologado no dia 09 de janeiro de 2019. O resultado final do procedimento licitatório, somando-se os valores da homologação para cada lote, totalizou o valor R\$ 268.438,20 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Em suma, o presente relatório trata, tão somente, de verificação quanto a forma e procedimento, conservando caráter preventivo e de orientação, visando a aplicação das recomendações nas contratações futuras e/ou em andamento.

Por ora, é o que observamos, segue relatório para apreciação e superior consideração, sem interdições a entendimentos contrários, levando-se em conta a discricionariedade da Administração Pública para prática de seus atos.

Marataízes/ES, 05 de junho de 2019.

**Renata de Oliveira Lino**

Controladora Municipal